



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº 96.545

26 / 01 / 2001

Projeto de Lei

“TORNA OBRIGATÓRIA A SINALIZAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO VISUAL DE DEGRAUS EM PRÉDIOS PÚBLICOS E PRIVADOS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

ARTIGO 1º - É obrigatória, nos prédios públicos e privados, a sinalização de identificação visual de degraus.

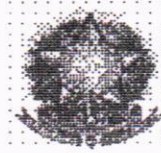
§ 1º - A sinalização de que fala o “CAPUT” trata-se de tarja amarela que deverá ser fixada por toda a largura dos degraus.

§ 2º - Em se tratando de prédio com degrau único, este não estará dispensado da sinalização.

§ 3º - Nos prédios onde existirem mais de um degrau contínuo a outro, deverão o primeiro e o último conter a sinalização.

ARTIGO 2º - O proprietário de prédio que infringir o disposto nesta lei ficará sujeito as penalidades:

- A) Advertência: Na primeira atuação, o proprietário será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 30 (trinta) dias;
- B) Multa: Persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 150 UFIR (cento e cinquenta unidade fiscal de referência); Se até 60 (sessenta) dias após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada multa no valor de 300 UFIR (trezentas unidade fiscal de referência);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº.

/ / 199

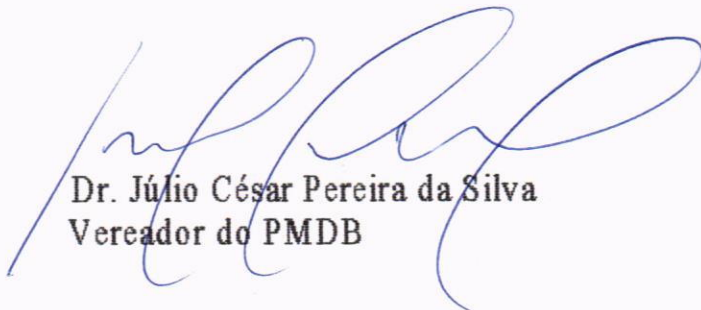
Projeto de Lei

C) Interdição: Se, após 90 (noventa) dias da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o município procederá a interdição do prédio.

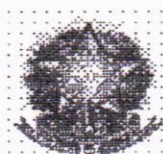
ARTIGO 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 23 de Janeiro de 2001.



Dr. Júlio César Pereira da Silva
Vereador do PMDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº.

/ / 199

Projeto de Lei

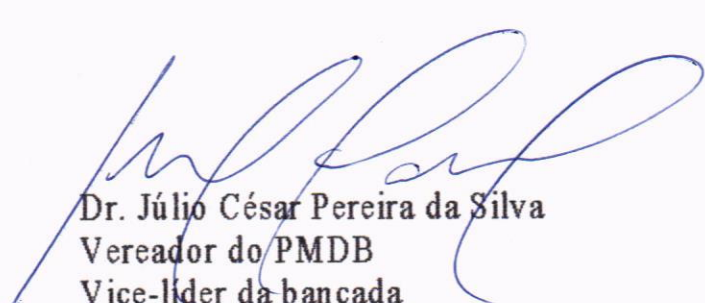
JUSTIFICAÇÃO

O projeto em anexo, obrigando a sinalização de identificação visual de degraus em prédios públicos e privados, se justifica pela dificuldade de certos indivíduos, especialmente deficientes visuais, em acessar estes prédios.

Porém, a motivação para tal pleito não se restringe na intenção de auxiliar estes indivíduos com deficiência visual parcial, mas também todo o cidadão que buscar o acesso em condições adversas.

É de cabal importância frisar-mos também, a praticidade com que o projeto poderá ser posto em prática, tendo em vista a facilidade da colocação das referidas "tarjas de sinalização" nos degraus, tornando o projeto viável, com uma relação custo-benefício extremamente positiva e atingindo o seu objetivo principal de forma imediata e eficaz.

Rio Grande, 23 de Janeiro de 2001.



Dr. Júlio César Pereira da Silva
Vereador do PMDB
Vice-líder da bancada
Presidente da CCJ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

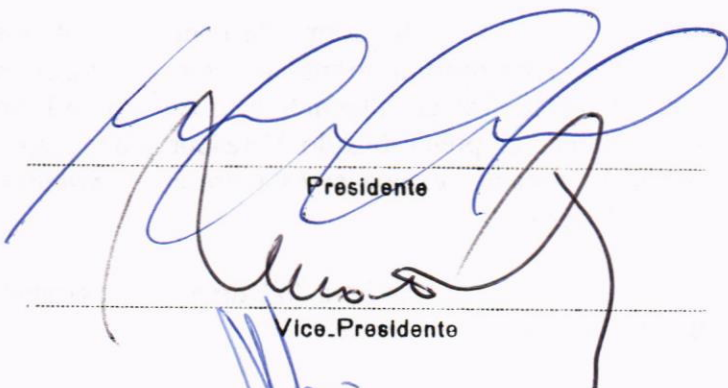
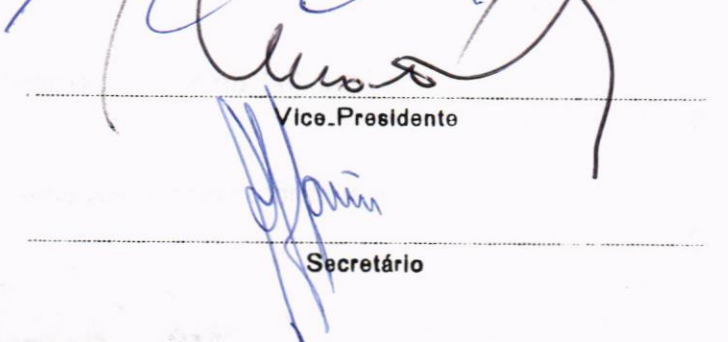
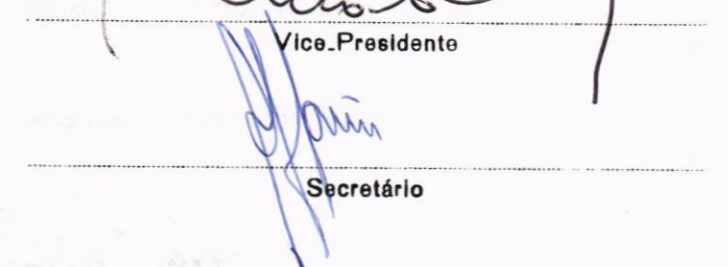
PROCESSO N.º 76545

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL, *nos termos do parecer do Consultor Jurídico.*

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sale das Comissões, 28 de fevereiro de 1999 2001

*70 Consultor Jurídico
16.02.2001
Vide livro*


Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 080/2001

ORIGEM: CCJ, por seu Presidente.

PROC. Nº. 76.545/2001.

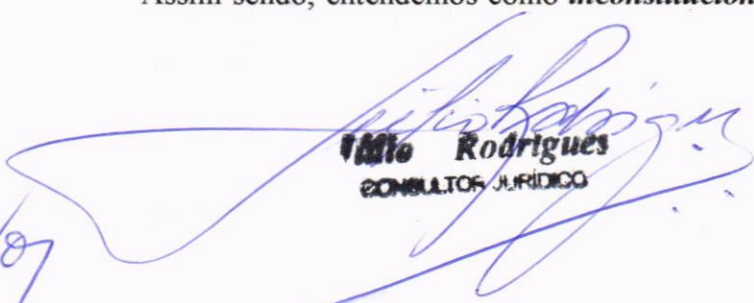
Nesta Consultoria para exame o projeto epigrafo de Autoria do Ver. **JÚLIO CESAR-PMDB**.

Ao exame da matéria, verifica-se pela leitura do artigo 1º., que o projeto pretende instituir normas ao setor privado, criando despesas e onerando contratos, já em andamento. Talvez, alterando-se o Código de Edificações, daqui para a frente, possam ser atendidas as pretensões do Vereador proponente. Por outro lado, quanto aos prédios públicos, certamente, que aí esta presente *aumento de despesa pública*, vedado pelas Cartas Magnas.

Na letra "b", do art. 2º., estabelece multas em UFIR's, esta unidade de referência não mais existe.

Assim sendo, entendemos como *inconstitucional* o presente projeto.

S.m.e.


Julio Rodrigues
CONSULTOR JURIDICO

1902/07

Assente em
02/03/2001
